



**federação nacional
dos sindicatos
da função pública**

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões CISS	
N.º Único	335239
Entrada/Seriação n.º	50
Data	02/12/2009

V/ Ref.

N/ Ref.

Data,

ME/552/09

27/11/2009

Exmo. Senhor
Presidente da
Comissão Parlamentar do Trabalho, Segurança
Social e Administração Pública
Assembleia da República
1249-068 Lisboa

Assunto:

**Pedido de reunião
Aprovação mapas concelhios das escolas
Criação de carreiras específicas**

1. - Os estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário integram o Ministério da Educação, nos termos da Lei Orgânica, aprovada pelo Dec.Lei nº 213/06, de 27 de Outubro (v. artº 3º nº 2).

A CRP e a Lei de Bases do Sistema Educativo, aprovada pela Lei nº 46/86, de 14 Outubro, alterada pelas Leis nº 115/97, de 19 de Setembro, e 49/05, de 30 de Agosto, estabelecem o princípio da gestão democrática das escolas.

Nos termos do nº 4 do artº 48º da LBSE, a direcção de cada estabelecimento ou grupo de estabelecimentos dos ensinos básico e secundário é assegurada por órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes de professores e pessoal não docente, e apoiada por órgãos consultivos e por serviços especializados, num e noutro caso segundo modalidades a regulamentar para cada nível de ensino.

No desenvolvimento da LBSE, é aprovado o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, pelo Dec.Lei nº 75/08, de 22 de Abril.

Segundo o qual são órgãos próprios de direcção, administração e gestão dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas: a) o conselho geral; b) o director; c) o conselho pedagógico; d) o conselho administrativo (v. artº 10º nº 2 do Dec.Lei nº 75/2008, de 22.04).

O conselho geral é o "órgão de direcção estratégica em que têm representação o pessoal docente e não docente, os pais e encarregados de educação (e também os alunos, no caso dos adultos e do ensino secundário), as autarquias e a comunidade local, nomeadamente representantes de instituições, organizações e actividades económicas, sociais, culturais e científicas" (in preâmbulo do citado decreto-lei).

Órgão colegial de direcção ao qual "cabe a aprovação das regras fundamentais de funcionamento da escola (regulamento interno), as decisões estratégicas e de planeamento (projecto educativo, plano de actividades) e o acompanhamento da sua concretização (relatório anual de actividades)". E se confia a "capacidade de eleger e destituir o director, que por conseguinte lhe tem de prestar contas" (in preâmbulo) (v. artºs 11º e segs do Dec.Lei nº 75/08).

1.1. - Além das escolas integrarem o ME, dispõem de autonomia e órgãos próprios de administração e gestão, nos termos da CRP e da lei.

Em que o pessoal não docente faz parte por direito próprio do conselho geral. Para o qual é eleito pelo corpo do pessoal não docente do respectivo agrupamento de escolas ou escola não agrupada. E por inerência do conselho administrativo (v. art^{os} 14^o n^o 1, 15^o n^{os} 1, 2 e 4 e 37^o do Dec.Lei n^o 75/2008).

O conselho administrativo é composto pelo director, que preside, o subdirector ou um dos adjuntos do director, por ele designados para o efeito; chefe dos serviços de administração escolar, ou quem o substitua (v. art^o 37^o do Dec.Lei n^o 75/2008).

Os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas dispõem de serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos que funcionam na dependência do director (art^o 46^o n^{os} 1 e 2 do Dec.Lei n^o 75/2008).

Os serviços administrativos são unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção (v. art^o 46^o n^o 2 do Dec.Lei n^o 75/08, redacção dada pelo Dec.Lei n^o 224/09, de 11 de Setembro, e art^o 3^o do dl n^o 224/09).

1.1.1. Nos termos da LBSE o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar dos ensinamentos básico e secundário está sujeito a direitos e deveres específicos. São exigidas qualificações literárias e profissionais próprias (v. art^{os} 37^o, 38^o e 39^o da Lei n^o 46/86, de 14.10, alterada pelas Lei n^o 115/97, de 19.09, e Lei n^o 49/05, de 30.08, e Dec.Lei n^o 184/2004, de 29.07).

E cuja acção é essencial ao sucesso do processo educativo, na vertente da organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino e do apoio à função educativa.

O pessoal não docente integra o conjunto de trabalhadores que, no âmbito das respectivas funções, contribuem para apoiar a organização e a gestão, bem como a actividade sócio-educativa das escolas, incluindo os serviços especializados de apoio sócio-educativo (v. art^o 2^o n^o 1 do Dec.Lei n^o 184/2004, de 29.07).

O Dec.Lei n^o 184/2004, de 29 de Julho, estabelece o regime estatutário específico do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinamentos básico e secundário (v. art^o 1^o).

De acordo com o disposto no n^o 1 do art^o 42^o do Dec.Lei n^o 184/04, de 29 de Julho, o pessoal não docente depende hierarquicamente do órgão executivo da escola ou do agrupamento de escolas.

As carreiras do pessoal não docente das escolas “correspondem a funções directa e especificamente relacionadas com a missão das escolas, pressupondo a necessária colaboração entre todos os intervenientes no trabalho comum necessário ao pleno sucesso do projecto educativo” (Dec.Lei n^o 184/2004, de 29.07).

Nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo ao pessoal não docente das escolas “é reconhecido o direito à formação contínua”, consagrado nos art^{os} 30^o a 34^o Dec.Lei n^o 184/2004.

E o direito a retribuição e carreira compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais (v. art^o 39^o da LBSE).

O pessoal não docente das escolas do 1º ciclo do ensino básico, bem como dos 2º e 3º ciclos e do ensino secundário pertence aos mapas distritais de vinculação, aprovados pela Portaria nº 601/05. Até à aprovação dos mapas concelhios (v. artºs 5º, 6º, 46º, 50º, 51º e 52º do Dec.Lei nº 184/04, artº 4º do Despacho nº 17 460/06, Portaria nº 601/05 e artº 117º nº 7 alínea a) da LVCR).

Os mapas distritais de vinculação integram os mapas de afectação por escola ou agrupamento de escolas.

A gestão dos mapas distritais de vinculação e de afectação das escolas cabe ao ME (v. artºs 5º, 6º, 7º, 46º, 50º, 51º, do Dec.Lei nº 184/04, de 29.07, artºs 13º nºs 1 e 2 e 16º nº 2 alíneas a), b) e c) do Dec.Lei nº 213/06, de 27.10, que aprova a Lei Orgânica do ME).

Gestão que nos termos da alínea a) do nº 1 do artº 2º, artº 3º, artº 5º e artº 12º do Dec.Lei nº 144/08, de 28 de Julho é transferida para os municípios.

1.1.2. - A autonomia é a faculdade reconhecida ao agrupamento de escolas ou à escola não agrupada pela lei e pela administração educativa de tomar decisões nos domínios da organização pedagógica, da organização curricular, da gestão dos recursos humanos, da acção social escolar e da gestão estratégica, patrimonial, administrativa e financeira, no quadro das funções, competências e recursos que lhe estão atribuídos (artº 8º nº 1 do Dec.Lei nº 75/08).

De acordo com o disposto na Lei de Bases do Sistema Educativo, a administração educativa é exercida pelo ME, através dos seus órgãos e serviços. Nos termos estabelecidos na Lei Orgânica (v. artºs 1º, nºs 1, 2 e 5, 46º nºs 2 e 3, 47º, 52º nº 1 da LBSE e Dec.Lei nº 213/06, de 27.10).

2. - O pessoal não docente das escolas tem um estatuto específico aprovado pelo Dec.Lei nº 184/04, de 29 de Julho.

Tem direitos e deveres específicos. A lei geral da função pública, nomeadamente em questões disciplinares, avaliação do desempenho, é aplicada com adaptações (v. artºs 23º, 24º, 35º e segs do Dec.Lei nº 184/04).

Nos termos do nº 7 do artº 6º do Dec.Lei nº 184/04, participa, através das suas organização sindicais representativas, na definição dos critérios gerais da afectação aprovados por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação.

Os mapas de afectação por escola ou agrupamento de escolas integram os mapas concelhios (v. artº 6º nº 3 do Dec.Lei nº 184/04). As dotações por escola ou agrupamentos de escolas respeitam as densidades fixadas por despacho conjunto do dos Ministros das Finanças e da Educação (v. artº 5º nºs 2 e 4, 6º nº 5 do Dec.Lei nº 184/04).

As densidades são rácios de gestão que permitem determinar a dimensão adequada das dotações de escola ou agrupamento de escolas, de acordo com os critérios seguintes:

- a) A tipologia e a localização de cada edifício escolar;
- b) O número de alunos, tendo em atenção o número de alunos com necessidades educativas especiais de carácter prolongado, a oferta educativa, o regime e o horário de funcionamento da escola;
- c) A dimensão da gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais.
(v. artº 5º nº 1 do Dec.Lei nº 184/04)

Como acima se disse o pessoal não docente das escolas ocupa os postos de trabalho dos mapas distritais de vinculação, aprovados pela Portaria nº 601/05, até à criação dos mapas concelhios. E que deviam ter sido criados até 20 de Julho de 2008 (v. artºs 6º nº 1, 46º, 50º, 51º e 52º do Dec.Lei nº 184/04, de 29 de Julho e artº 2º do Dec.Lei nº 262/07, de 19 de Julho). O que ainda se não verificou.

Com a publicação do Dec.Lei nº 184/04, os mapas de pessoal não docente das escolas passaram a estruturar-se em mapas concelhios que têm o âmbito territorial de cada um dos concelhos do território continental (v. artº 6º nº 1).

Os trabalhadores transitam para os referidos mapas, na mesma carreira, categoria e posição remuneratória, em lugares do mapa correspondente ao município em que se integra a escola ou sede do agrupamento de escolas à qual se encontrem afectos à data da publicação da portaria que aprova os mapas concelhios (v. artº 52º nº 1 do Dec.Lei nº 184/04).

E cuja gestão pertence ao ME através da DGRHE e das DREs (v. artºs 6º nºs 5 e 7, 7º e 51º nº 4 do Dec.Lei nº 184/04, artºs 2º nº 1 alíneas h), l) m), n), e s), 13º nº 1 e nº 2. 16º nº 2 alíneas a), b) e c) do Dec.Lei 213/06, de 27.10).

O ME tem o dever legal de criar os referidos mapas concelhios.

3. - O ME subordina-se à CRP. A validade das leis e dos demais actos do Estado, das regiões autónomas, do poder local e de quaisquer outras entidades públicas depende da sua conformidade com a Constituição (v artºs 1º, 2º, 3º, 13º nº 1, 17º, 18º, 59º, nº 1 alínea a), 266º da CRP).

A CRP garante o direito de todos ao acesso ao ensino e à escola. Incumbe ao Estado, nomeadamente, assegurar o ensino básico universal, obrigatório e gratuito. (v. artº 74º nº 1). A criação de escolas públicas em número suficiente para permitir o acesso de todos à escola (v. artº 75º nº 1).

A Escola é alunos, docentes e não docentes. O ME deve respeitar e assegurar os direitos e deveres de qualquer um dos corpos que constituem a Escola. Têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.

As escolas são serviços do Estado pertencentes à administração central desconcentrada do Estado. Prestam um serviço público e no interesse do público.

Contrariando a CRP, a LBSE, o diploma que aprova o regime de autonomia, da administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, é contratualizada a gestão do pessoal não docente das escolas (v. Dec.Lei nº 144/08, de 28.07).

A contratualização da gestão do pessoal não docente das escolas (artº 12º do Dec.Lei nº 144/08) subordina-se aos princípios consagrados na LBSE e ao disposto no Dec.Lei nº 75/08, de 22 de Abril (v artº 3º do Dec.Lei nº 144/08, de 28.07).

O que significa:

3.1. - Segundo a LBSE, cabe à administração central, nomeadamente, as funções de concepção, planeamento e definição normativa do sistema educativo, com vista a

assegurar o seu sentido de unidade e de adequação aos objectivos de âmbito nacional (v. *artºs 46º e 47º nº 1 linha a* da LBSE).

E ao ME definir, coordenar, executar e avaliar a política nacional relativa ao sistema educativo, no âmbito da educação pré-escolar, dos ensinos básico e secundário, bem como articular, no âmbito das políticas nacionais de promoção da qualificação da população, a política nacional de formação profissional (v. *artºs 1º nº 5 e 46º nº 3 da LBSE, artº 1º do Dec.Lei nº 213/06, de 27.10 e*).

O qual, por intermédio da DGRHE, das DREs e no âmbito da lei da autonomia das escolas, exerce as competências relativas ao pessoal não docente dos estabelecimentos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário.

Incumbindo ao ME, designadamente:

- Planear e administrar os recursos humanos, materiais e financeiros afectos ao sistema educativo;
- Estabelecer os regimes de recrutamento e de desenvolvimento para as carreiras do pessoal docente e não docente dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário;
- Promover a formação e qualificação dos recursos humanos afectos ao sistema educativo;
- Inspeccionar o funcionamento do sistema educativo, acompanhando, fiscalizando e controlando a actividade das escolas, órgãos e serviços que o integram.

(v. *artº 2º nº 1 alíneas h), l), m, n), e s) da Lei Orgânica, aprovada pelo Dec.Lei nº 213/06, de 27.10))*

Cabe à DGRHE garantir a concretização das políticas de desenvolvimento dos recursos humanos, docentes e não docentes, das escolas e prestar apoio técnico normativo à formulação das mesmas, e ainda exercer funções de gestão do pessoal docente e não docente das escolas (v. *artº 13º nº 1 da Lei Orgânica*)

São atribuições da DGRHE, nomeadamente: a) concretizar as políticas de desenvolvimento de recursos humanos relativas ao pessoal docente e não docente das escolas, em particular as políticas relativas a recrutamento e selecção, carreiras, remunerações e formação; b) definir as necessidades dos quadros do pessoal docente e do pessoal não docente das escolas; c) promover e assegurar o recrutamento do pessoal docente e não docente das escolas; d) promover a formação do pessoal docente e não docente das escolas (v. *artº 13º nº 2 da Lei Orgânica*)

As direcções regionais de educação (DREs) serviços desconcentrados do ME prosseguem, no âmbito das circunscrições territoriais respectivas, nomeadamente, as seguintes atribuições: a) assegurar a execução, de forma articulada das orientações da política relativa ao sistema educativo; b) coordenar, acompanhar e apoiar a organização e funcionamento das escolas e a gestão dos respectivos recursos humanos e materiais, promovendo o desenvolvimento e consolidação da sua autonomia; c) participar no planeamento escolar (v. *artº 16º nº 2 alíneas a), b) e c) da Lei Orgânica do ME*)

O recrutamento e selecção, bem como a afectação e colocação em lugares dos mapas de vinculação e afectação cabem à DGRHE e às DREs (v. *ainda artºs 5º,6º e 7º do Dec.Lei nº 184/04, de 29.07*).

3.1.1. -- Segundo a LBSE, as escolas como vimos têm órgãos próprios, para os quais são democraticamente eleitos os representantes do pessoal não docente (v. artº 48º nº 4 da LBSE e Dec.Lei nº 75/08).

Tem um estatuto profissional específico (v. artºs 37º, 38º e 39º da LBSE e Dec.Lei nº 184/04).

Para além dos direitos e deveres previstos na lei geral aplicável à função pública, está sujeito a direitos e deveres específicos (v Dec.Lei nº 184/04).

3.2. - Segundo o Dec.Lei nº 75/08, os serviços administrativos são unidades orgânicas flexíveis com o nível de secção. Que dependem directamente do director.

O qual é eleito pelo conselho geral, por um mandato de quatro anos. O director depende hierarquicamente do ME.

São competências próprias do director, nomeadamente:

- Distribuir o serviço docente e não docente.
- Dirigir superiormente os serviços administrativos, técnicos e técnico-pedagógicos.
- Exercer o poder hierárquico em relação ao pessoal docente e não docente.
- Proceder à avaliação de desempenho do pessoal não docente.
- Exercer as competências que lhe forem delegadas pela administração educativa e pela câmara municipal.

(v artº 20º do Dec.Lei nº 75/08, artº 7º nº 2 da Lei nº 2/04, de 15.01, redacção dada pela Lei nº 51/05, artºs 60º e 71º da Lei nº 66-B/07, de 28.12)

Cabe ao director, como dirigente máximo do serviço, nomeadamente, determinar os horários mais adequados ao pessoal não docente, autorizar as férias, e licenças, justificar as faltas, exercer o poder disciplinar, homologar a avaliação do desempenho (v. artº 20º nº 4 alíneas a), d) I), e nº 5 alínea c), artº 29º alínea c), artº 46º do Dec.Lei nº 75/08, artºs 7º nº 1 alínea d), e Anexos I e II da Lei nº 2/04, de 15.01, redacção dada pela Lei nº 51/05, de 30.08, artºs 23º e 24º, 35º e segs, 42º do Dec.Lei nº 184/04, Dec.Reg nº 4/06, de 7.03 e artºs 60º e 86º nº 4 alínea a da Lei nº 66-B/07, de 28.12).

4. - Assim, a contratualização da gestão do pessoal não docente das escolas viola, nomeadamente, a LBSE, o Dec.Lei nº 75/08, a LVCR, o SIADAP, o ED, o Dec.Lei nº 184/04.

Vejamos, pois:

Não obedece aos princípios consagrados na LBSE, porquanto o pessoal não docente, passa a integrar o mapa de pessoal do município onde se localiza o agrupamento de escolas ou escola não agrupada.

Ficando as escolas desprovidas de um dos corpos que faz parte da sua composição como serviços desconcentrados do ME. E dos órgãos próprios de administração, direcção e autonomia, nos termos da CRP e da Lei.

As escolas são serviços do Estado que prestem um serviço público e no interesse público.

Enquanto o “município é a autarquia local que visa a prossecução de interesses próprios da população residente na circunscrição concelhia, mediante órgãos representativos por ela eleitos” (*in Curso de Direito Administrativo, 3ª ed. Almedina, ano 2006, Vol. I pág. 526, Prof. Doutor Freitas do Amaral*).

As autarquias locais possuem quadros de pessoal próprio, nos termos da lei (v. artº 243º nº 1 da CRP).

Dispõem de serviços municipais, geridos directamente pelos órgãos principais do município. Cabendo ao presidente da câmara a competência decisória no âmbito da gestão e direcção dos recursos humanos afectos aos serviços municipais.

Serviços municipais que nada têm a ver com os serviços administrativos das escolas. Nem tão pouco com as próprias escolas ou agrupamentos de escolas.

Não existe hierarquia orgânica ou funcional entre uns e outros.

No entanto, o presidente da câmara onde existe a contratualização da gestão do pessoal não docente das escolas, passa a exercer as competências nas seguintes matérias: a) recrutamento; b) afectação e colocação do pessoal; c) gestão de carreiras e remunerações; d) poder disciplinar (v. artº 5º nº 1 do Dec.Lei nº 144/04).

5. - Como vimos o recrutamento compete à DGRHE, tendo em atenção as necessidades das escolas e o desenvolvimento da carreira profissional do pessoal não docente (v. artº 7º do Dec.Lei nº 184/04). De acordo com as densidades e dotações por escola e agrupamento de escolas, conforme dispõe o artº 5º do Dec.Lei nº 184/04, de 29 de Julho.

A afectação é feita por despacho do director-geral dos Recursos Humanos da Educação (v. artº 6º nº 6 do Dec.Lei nº 184/04). E obedece a critérios gerais definidos por despacho do referido director-geral (v. artº 6º nº 7 do dec.lei nº 184/04).

Competências que por via do contrato de execução celebrado entre o ME e o respectivo município passam a ser das câmaras municipais.

O exercício por parte das câmaras municipais das competências contratualizadas: recrutamento e afectação de pessoal, conduz, nomeadamente, a situações de desigualdade de tratamento, de injustiça, de despedimento sem justa causa, a atropelos à lei.

É público e notório que as escolas se debatem com falta de pessoal. Para que os serviços funcionem regularmente, o ME tem utilizado o recurso à contratação de trabalhadores em regime de contrato a termo resolutivo para o exercício de funções de carácter permanente dos serviços. Sem os quais as escolas não funcionam regularmente.

Em 31 de Agosto de 2009, milhares de trabalhadores não docentes das escolas tinham esgotado o limite de tempo e o número de renovações permitidas por lei.

O ME, como é sabido tem ao longo das duas últimas décadas criado situações atípicas prejudiciais não só para os trabalhadores contratados, mas também para o interesse público, não dotando as escolas dos recursos humanos necessários para o regular funcionamento dos serviços.

Sabedor das situações atípicas que existiam, nomeadamente, no ME, o legislador (a AR, por proposta do Governo) e a solicitação dos Parceiros Sociais propôs à sua maneira a regularização das referidas situações atípicas. Anómalas, insustentáveis face ao Direito.

Tendo proposto a regularização das referidas situações através das normas dos artº 14º da Lei nº 59/08, de 11 de Setembro, e artº 14º da LOE para o ano de 2009).

Chegados a finais do ano lectivo, o ME tinha milhares trabalhadores a perfazerem cinco anos de serviço efectivo de funções em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo

O ME continua a ser o responsável pela política educativa em todas as escolas da rede pública. O responsável pelo regular funcionamento das escolas. O responsável pelo cumprimento da LBSE, do Dec.Lei nº 75/08, pela gestão dos mapas distritais de vinculação.

5.1. - O ME em finais de Julho de 2009 promoveu a abertura dos respectivos procedimentos concursais para ocupação de postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para as carreiras de assistente técnico e de assistente operacional, para as escolas identificadas nos respectivos avisos.

Ao qual se podiam candidatar “as pessoas com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável” com “contratos celebrados no ano escolar 2003-2004 e 2004-2005”.

O método de selecção utilizado o da avaliação curricular. Fundamentando para o efeito, “a urgência do recrutamento, por motivos de início do próximo ano escolar (2009/2010) em 1 de Setembro do corrente ano”.

Os procedimentos concursais visam a prossecução do interesse público e o respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos trabalhadores dos referidos estabelecimentos de educação e ensino.

Os quais, nomeadamente, salvaguardavam as habilitações detidas pelos concorrentes à data da sua contratação a termo resolutivo, nos termos estabelecidos na lei.

Por se tratar de uma regularização da situação do trabalhador o preenchimento do posto de trabalho por tempo indeterminado foi efectuado em idêntico nível remuneratório.

Tendo, por despacho nº 1679/2009/SEAP, de 18 de Agosto, sido prorrogados os contratos celebrados no ano escolar de 2003-2004, 2004-2005 e que em 31 de Agosto de 2009 atingiram o limite máximo de renovações permitindo por lei incluindo renovações, até à conclusão dos procedimentos concursais.

5.2. - Assim, até parece que as situações dos trabalhadores não docentes das escolas contratados para o exercício de funções de carácter permanente foram regularizadas.

Mas não é assim, apesar da Associação Nacional de Municípios Portugueses ter levado ao conhecimento das respectivas câmaras municipais o entendimento de que os municípios que assumiram a gestão do pessoal não docente das escolas deviam “dispor dos mesmos mecanismos utilizados pelo Ministério da Educação para resolver” as situações dos trabalhadores em regime de contrato a termo resolutivo a exercer funções de carácter permanente das escolas.

5.3. - A partir de meados de Julho de 2009 foram sendo publicitados os contratos de execução celebrados entre o ME e os respectivos municípios.

Se algumas câmaras municipais seguiram as indicações emanadas do ME, outras não o fizeram com prejuízos irreparáveis para os trabalhadores envolvidos.

Há casos de câmaras municipais que despediram sem justa causa em 31 de Agosto de 2009 os trabalhadores não docentes das escolas contratados em regime de contrato a termo resolutivo no ano escolar de 2003-2004, 2004-2005, no exercício de funções de carácter permanente.

Com o argumento de que não tinham os respectivos postos de trabalho no seu mapa de pessoal. A criação dos mesmos obedecia a formalidades a serem cumpridas apenas em princípios do ano que vem.

Não aceitando a prorrogação dos contratos até à conclusão dos respectivos procedimentos concursais. Contrariando o disposto no artº 14º da Lei nº 59/08.

Enquanto outras prorrogaram os contratos até a que estejam cumpridas as formalidades a que se refere o nº 4 do artº 14º da Lei nº 59/08, de 11 de Setembro. Para não colocar em risco a abertura do novo ano escolar (2009-2010).

Casos houve em que os trabalhadores não docentes foram contratados de novo em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo para o exercício das mesmas funções, por empresas de trabalho temporário ou em aquisição de serviços.

Ou então foram aconselhados a concorrer a procedimentos concursais com vista a celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo.

Contrariando o disposto na lei, porquanto aqueles postos de trabalho não podem ser ocupados em regime de contrato a termo resolutivo (v. artº 96º nº 1 do RCTFP).

Segundo a jurisprudência, está vedada a contratação a termo de um novo trabalhador para a função concreta desempenhada pelo seu antecessor e não apenas para a mesma categoria.

Cerca de um terço os municípios que celebraram contratos de execução com o ME. Os critérios adoptados nos respectivos procedimentos concursais é o mais variado que se possa imaginar.

Há câmaras municipais que publicitaram como método de selecção a utilizar a prova de conhecimentos, com a duração de uma hora, versando sobre as matérias: Dec.Lei nº 55/09, de Março – regime jurídico de apoio aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da Acção Social Escolar; Despacho nº 144460/2008 (2ª série) de 26 de Maio – Escola a Tempo Inteiro; Lei 4/2009, de 29 de

Janeiro – Protecção Social dos Trabalhadores que exercem funções públicas; Lei nº 59/2008, de 11 de Setembro – Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas.

Convenhamos que uma prova de selecção desta natureza para assistentes operacionais (ex-auxiliares de acção educativa), a quem é exigido por lei a escolaridade obrigatória, é obra!

Seleção efectuada por trabalhadores da respectiva câmara municipal que não tem afinidade funcional com a actividade desenvolvida nas escolas pelo pessoal não docente.

Mas as anomalias e as irregularidades não se ficaram por aqui. Há trabalhadores excluídos dos procedimentos concursais por não possuírem o 12º ano para a categoria de assistente técnico. Contrariando o disposto na lei, que exige apenas as habilitações literárias que o trabalhador detinha aquando da celebração do contrato a termo resolutivo para as mesmas funções e que na altura era exigido o 11º ano de escolaridade.

Ou então, a remuneração atribuída aquando da celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ser de valor inferior ao nível remuneratório que os trabalhadores detinham naquela data. O que contraria lei.

Porquanto se trata da regularização da situação dos trabalhadores não docentes no exercício de funções de carácter permanente dos serviços, abrangidos pelo artº 14º da Lei nº 59/08, de 11 de Setembro.

Preceito legal que consagra a regularização da sua situação profissional.

Que passa pela obrigatoriedade de os serviços promoverem a alteração do mapa de pessoal de forma a prever o respectivo posto de trabalho e a imediata publicitação de procedimento concursal, com vista à constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado

A regularização da situação profissional do trabalhador consiste, nomeadamente, em deixar de exercer as respectivas funções em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo, para passar a exercê-las em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado.

O tempo de serviço prestado em regime de contrato de trabalho a termo certo releva para efeitos de mudança de posição remuneratória, nos termos dos artºs 109º nº 6 e 117º nº 4 da LVCR, redacção dada pelo artº 37º da LOE para o ano de 2009.

Assim, no respeito pelos princípios da igualdade de tratamento, da justiça, da protecção da confiança, da legalidade, o trabalhador mantém a posição remuneratória que detinha à data da constituição da relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado.

O ME tem o dever legal de providenciar no sentido de serem resolvidas as situações de desigualdade de tratamento dos trabalhadores não docentes das escolas que se situam nos municípios com os quais o ME celebrou contratos de execução.

Atendendo a que as escolas são parte integrante do ME. O pessoal não docente é parte integrante das escolas. Pertence aos mapas distritais de vinculação do ME, e não pessoal das autarquias locais.

O ME tem o dever legal de assegurar e garantir o regular funcionamento das escolas no respeito pelos direitos e interesses legalmente protegidos dos discentes, docentes e não docentes. Todos têm a mesma dignidade social, e são iguais perante a lei.

O ME tem o dever legal de garantir o cumprimento da LBSE e do Dec. Lei nº 75/08.

Por outro lado, os órgãos das autarquias locais não devem, como tem acontecido em algumas escolas promover a distribuição do serviço do pessoal não docente, autorizar a concessão de férias, a justificação de faltas, a substituição do encarregado de pessoal, por serem competências próprias do director da escola. Ou então promoverem a afectação de pessoal não docente à autarquia local. E da autarquia à escola, como aconteceu em relação ao encarregado operacional.

A gestão de carreiras e remunerações e o poder disciplinar que também foi contratualizado aos municípios está a criar situações de desigualdade de tratamento entre trabalhadores não docentes das escolas.

Como vimos há câmaras municipais que desceram o nível remuneratório na regularização dos trabalhadores não docentes contratados a termo resolutivo no exercício de funções permanentes. Violando a CRP e a Lei.

Não obstante este facto há câmaras municipais que apesar de não gastarem do seu orçamento um cêntimo com os vencimentos do pessoal não docente das escolas não autorizam a alteração da posição remuneratória por opção gestionária, bem como a atribuição de prémios de desempenho do trabalhador.

Pois segundo a norma tipo dos contratos de execução “os encargos que resultarem de progressões obrigatórias ou outros encargos resultantes da lei, serão oportunamente definidos e transferidos”.

E aqui surge um grande equívoco ou então é mais uma das formas que o ME engendrou para embaratecer os salários dos trabalhadores não docentes à custa dos direitos dos trabalhadores. Violando a CRP e a lei.

7.1. - O Gabinete de Gestão Financeira do ME emitiu instruções para as escolas em relação à alteração de posicionamento remuneratório: opção gestionária e à atribuição de prémios de desempenho do pessoal não docente, através dos ofícios circulares nºs 13 e 14/GGF/2009, de 15 de Outubro, respectivamente.

No sentido de “identificar o montante dos encargos com o universo dos trabalhadores dos estabelecimentos de ensino que podem ficar abrangidos pela alteração do posicionamento remuneratório por opção gestionária”

Para o efeito solicita o preenchimento do mapa modelo 1, disponibilizado na página do GGF, em <http://www.ggf.min-edu.pt> a ser enviado para os referidos serviços até 23.10.2009.

O ofício circular nº 13/GGF/2009, determina “em relação ao pessoal não docente que foi transferido para os Municípios” o envio do referido mapa modelo para a “respectiva autarquia para aprovação” por a “alteração do posicionamento remuneratório por opção gestonária”, ser “da competência dos respectivos Municípios”.

“Caso o mesmo mereça aprovação da respectiva autarquia” deverá a escola enviar ao GGF “o despacho autorizador dos órgãos competentes do município e proceder ao preenchimento” do referido modelo 1.

O ofício circular nº 14/GGF/2009, emite orientação idêntica em relação à atribuição dos prémios de desempenho em 2009 em relação ao pessoal não docente cuja gestão é efectuada pelos municípios que celebraram contratos de execução com o ME.

Preenchendo o mapa modelo nº 2 disponibilizado na página do GGF, em <http://www.ggf.min-edu.pt>, e enviando-o “à respectiva autarquia para aprovação”.

Trata-se de uma orientação que não tem fundamento legal.

O decreto-lei ao abrigo do qual são celebrados os contratos de execução entre o ME e os municípios, não define o que se entende por “gestão de carreiras e remunerações” (v. artº 5º nº 1 alínea c) do dec.lei 144/08).

É certo que a alteração da posição remuneratória e a atribuição de prémios de desempenho tem uma relação directa com a avaliação do desempenho do trabalhador, mas daí a engendrar as instruções acima indicadas no que respeita aos municípios é reescrever o que dispõe a LVCR e o SIADAP sobre o assunto.

O que aconteceu em relação à contratualização da gestão do pessoal não docente com a publicação do Dec.Lei nº 144/08.

Contrariando o disposto no SIADAP, o nº 3 do artº 5º do Dec.Lei nº 144/08, estabelece que em matéria de avaliação do desempenho do pessoal não docente, cabem igualmente à câmara municipal as competências de homologação e de decisão de recursos.

Acontece que a Lei nº 66-B/07, de 28 de Dezembro, que aprova o SIADAP, estabelece que cabe ao dirigente máximo do serviço homologar as avaliações anuais (v. artº 60º nº 1 alínea e).

Ora como vimos, o dirigente máximo das escolas é o director. E não o presidente da câmara municipal.

Cabendo do acto de homologação e da decisão sobre reclamação impugnação administrativa, por recurso hierárquico ou tutelar, ou impugnação jurisdicional, nos termos gerais (v. artº 73º nº 1 do SIADAP).

Por outro lado, inexistindo hierarquia ou tutela entre as escolas e as autarquias locais, desconhece-se a que recursos se refere o nº 3 do artº 5º do Dec.Lei nº 144/08, de 28 de Julho.

8. - Não bastavam os atropelos ao SIADAP e à LVCR levados a cabo pelos: Dec.Lei nº 144/08, Dec.Reg. nº 8/09, e Portaria nº 759/09, de 16 de Julho, surgem ainda agora os ofícios circular nº 13 e 14/GGF/2009 para criar ainda mais situações de

desigualdade de tratamento e de injustiças entre trabalhadores não docentes das escolas do ME.

Pelo que se impõe a revogação do Dec.Lei nº 144/08, na parte que diz respeito à contratualização da gestão do pessoal não docente das escolas da rede pública, bem como das residências para estudantes. E ainda da Portaria nº 1049-A/08, de 16 de Setembro.

Revogação que se estende, ao Dec.Reg. nº 8/09 e à Portaria nº 759/09. Diplomas subvertem o disposto no SIADAP em toda a sua extensão.

8.1. - A revogação da Portaria nº 1049-A/08, por definir apenas o rácio dos trabalhadores não docentes das escolas que exercem funções de apoio educativo (ex-auxiliares de acção educativa) e de administração escolar (ex-assistentes de administração escolar).

E em termos tão restritos que é impossível os serviços funcionarem regularmente sem o recurso à precariedade de emprego. O trabalho à hora, os contratos de emprego e inserção (ex-POCs). O número de CEIs em algumas escolas ou agrupamento de escolas ultrapassa o dos trabalhadores contratados por tempo indeterminado e a termo resolutivo certo.

Com violação da própria lei, porquanto os trabalhadores CEI não devem exercer funções de carácter permanente dos serviços.

Só o recurso indevido aos CEIs, ao trabalho à hora pode explicar os rácios definidos na Portaria nº 1047-A/08.

8.2. - Ao abranger apenas as categorias de auxiliar de acção educativa e de assistente de administração escolar, viola o decreto-lei que lhe serve de suporte legal o decreto-lei nº 144/08.

Ou seja, o de fixar a dotação máxima que serve de referência para efeitos de determinação do valor das transferências do orçamento do Ministério da Educação para os municípios para pagamento das remunerações do pessoal não docente (v. artº 4º nºs 2 e 3 do Dec.Lei nº 144/08)

E a criação de condições que viabilizem uma escola de qualidade.

Ora nem uma coisa nem outra é conseguida com os rácios definidos na referida Portaria Conjunta, pois, por um lado são definidos apenas os ratios de duas categorias, e por outro, não é tido em conta, nomeadamente, o critério da "localização de cada edifício escolar", como estabelece o nº 1 do artº 5º do Dec.Lei nº 184/04, de 29 de Julho.

Critério de observância obrigatória, nos termos do citado diploma legal, e imprescindível para a escola segura e escola de qualidade.

Uma escola localizada numa zona problemática não pode ter o mesmo ratio do que aquela que o não está.

Por outro lado, os critérios utilizados para a dotação máxima de referência dos assistentes de administração escolar não contribuem para a melhoria dos serviços públicos.

Na medida em que a dotação máxima de referência para os agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas é determinado pelo número de alunos da escola onde funcionam os serviços de administração escolar (v. nº 3 da Portaria Conjunta).

Não contando para esse cômputo os alunos das escolas básicas do 1º ciclo. As matrículas são efectuadas nas respectivas escolas, mas depois são enviadas para a sede do agrupamento.

Além de ser uma anomalia, é prejudicial para a prestação de um serviço de qualidade. Como se diz no preâmbulo da Portaria conjunta.

Em relação ao ratio dos auxiliares de acção de acção educativa as coisas não melhoram. Pois como vimos não se atende, nomeadamente, à localização do edifício escolar.

Por outro lado, é tido em conta o critério da “prática de contratação de empresas para prestação do serviço de limpeza” (alínea d) do nº 2º da citada Portaria conjunta). Diminuindo o RAF.

Quando, nos termos da lei, os auxiliares de acção educativa não prestam o serviço de limpeza (v. anexo III, ao Dec.Lei nº 184/2004, de que faz parte integrante).

Numa escola do 1º ciclo do ensino básico não se contempla nenhum auxiliar de acção educativa de 1 a 47 alunos (v. alínea a) 2.2 do nº 4º da Portaria conjunta).

Nas escolas do ensino básico do 2º e 3º ciclos e do ensino secundário o cálculo adoptado diminui o número de unidades de auxiliares de acção educativa consoante aumente o número de alunos (v. 2.3 do nº 4º da Portaria conjunta).

Do exposto verifica-se que a publicação da referida Portaria Conjunta, não viabiliza uma escola de qualidade, nem serve de referência para efeitos de determinação do valor das transferências do orçamento do ME para os municípios.

9. - Hoje a avaliação do desempenho é determinante na vida profissional dos trabalhadores da função pública. Em termos, nomeadamente, de vencimentos, de alteração da posição remuneratória, da atribuição de prémios.

De acordo com o disposto no artº 23º do Dec.Lei nº 184/04, de 29 de Julho, a avaliação do desempenho do pessoal não docente das escolas obedece aos princípios, objectivos e regras em vigor para a Administração Pública, sem prejuízo da adaptação específica dos estabelecimentos de educação ou de ensino. A adaptação faz-se por diploma regulamentar próprio (v. artº 24º do citado decreto-lei).

Assim é desde o regime da classificação de serviço, aprovado pelo Dec.Reg. nº 44-B/83, aplicado ao pessoal não docente dos referidos estabelecimentos de educação e ensino através da Portaria nº 582-A/ 83, de 8.08.

Que vem a ser revogada pelo Dec.Reg. nº 4/06, de 7 de Março. Diploma que adapta o SIADAP aprovado pela Lei nº 10/04, de 22 de Março, e demais legislação complementar, ao pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação e dos ensinos básico e secundário, incluindo o pessoal não docente pertencente aos quadros das autarquias locais que presta serviço nos estabelecimentos de educação pré-escolar (v. artº 1º nº do Dec.Reg 4/06).

Nos termos do artº 12º nº 1 do Dec.Reg. nº 19-A/04, de 14.05, é avaliador, o superior hierárquico imediato ou o funcionário que possua responsabilidades de coordenação sobre o avaliado.

De harmonia com o disposto no artº 2º nºs 2 a 8 do Dec.Reg. nº 4/06, é avaliador:

O vice-presidente do conselho executivo ou adjunto do director que superintender nas respectivas áreas funcionais da escola ou do agrupamento de escolas, avalia o pessoal técnico superior, técnico e técnico-profissional e os assistentes de acção educativa;

O vice-presidente do conselho executivo ou adjunto do director que superintender no respectivo serviço, avalia o chefe de serviços de administração escolar;

O chefe de serviços de administração escolar, avalia os assistentes de administração escolar;

O director, avalia os assistentes de administração escolar que estiverem afectos ao centro de formação da associação de escolas;

O encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa, avalia os auxiliares de acção educativa;

O docente a designar pelo presidente do conselho executivo ou director do agrupamento de escolas, avalia os auxiliares de acção educativa que não possam ser avaliados pelo encarregado de pessoal de acção educativa que exercem funções em jardins-de-infância e escolas básicas de 1º ciclo integrados em agrupamentos de escolas;

O vice-presidente do conselho executivo ou adjunto do director que superintender nas respectivas áreas funcionais da escola ou agrupamento de escolas avalia o encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa e o restante pessoal auxiliar (artº 2º nºs 3 a 8).

9.1. - Nos termos do artº 13º nºs 1 e 2 do Dec.Reg. nº 19-A/04, junto do dirigente máximo de cada serviço ou organismo funciona um conselho de coordenação de avaliação, presidido pelo dirigente máximo do organismo e integra todos os dirigentes de nível superior e os dirigentes de nível intermédio de 1º grau, bem como outros dirigentes dependentes directamente do dirigente máximo do organismo.

Nos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário o dirigente máximo do serviço é o presidente do conselho executivo ou o director da escola ou agrupamento de escolas (v. artº 14º nº 1 do Dec.Reg. nº 19-A/04 e artº 2º nº 2 do Dec.Reg. nº 4/06).

De acordo com o disposto no artº 3º do Dec.Reg. nº 4/06, o conselho de coordenação da avaliação é composto pelo presidente do conselho executivo ou director, que preside, e vice-presidentes ou adjuntos, o chefe de serviços de administração escolar e o encarregado de coordenação do pessoal auxiliar de acção educativa (*artº 3º nº 1*).

Integra ainda o referido conselho de coordenação o presidente da câmara municipal respectiva ou o representante por este designado sempre que se trate da avaliação do desempenho de pessoal da administração local em exercício de funções nos estabelecimentos de educação pré-escolar (*artº 3º nº 2 do Dec.Reg. nº 4/06*).

Segundo o disposto no nº 3 do artº 3º do decreto regulamentar nº 4/06, o membro do conselho de coordenação da avaliação que desempenhe funções de avaliador não pode intervir na emissão do parecer sobre as reclamações do pessoal que avaliou.

10. - Entretanto é publicada a Lei nº 66-B/08, de 28 de Dezembro, que procede à revisão do SIADAP, aprovado pela Lei nº 10/04.

A Lei nº 66-B/08, considera adaptado ao subsistema SIADAP 3, o sistema de avaliação de desempenho do pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, aprovado pelo Decreto Regulamentar nº 4/06, de 7 de Março (*v. artº 86º nº 4 da Lei nº 66-B/07*).

Que vem a ser revogado pelo Dec.Reg. nº 8/08, de 21 de Maio. Revogação que produz efeitos na data da entrada em vigor da portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da Administração Pública, da administração Local e da educação que proceda à revisão do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública a aplicar ao pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário (*v. artº 2º do Dec.Reg. nº 8/09, de 27 de Maio*).

11. - De acordo com o disposto no SIADAP em vigor, aprovado pela Lei nº 66-B/08, de 28.12, é avaliador o superior hierárquico imediato ou, na sua ausência ou impedimento, o superior hierárquico de nível seguinte (*v. artº 56º nº 1 da Lei nº 66-B/07, de 28.12*).

São requisitos funcionais para avaliação: pelo menos, seis meses e o correspondente serviço efectivo em contacto funcional com o respectivo avaliador ou em situação funcional que admita, por decisão favorável do Conselho Coordenador da Avaliação a realização de avaliação (*v. artº 42º nºs 2 e 3 da Lei nº 66-B/07*).

A Portaria nº 759/09, de 16 de Julho, transfere para o director do agrupamento de escolas ou escola não agrupada a competência de avaliador, que pode delegar no subdirector, nos adjuntos, no chefe de serviços de administração escolar, no director do Centro de Formação de Associação de Escolas, no coordenador do Centro Novas Oportunidades e nos coordenadores de estabelecimento relativamente ao pessoal que desempenhe funções nos respectivos serviços (*v. artº 2º nº 1 e 2 da citada Portaria*).

Estamos em presença de uma inovação face ao que dispõe o SIADAP, aprovado pela Lei nº 66-B/07. Não permitida pela CRP (*v. artºs 112º nº 6 e artº 165º nº 1 alíneas b) e t) da CRP*). Além de inconstitucional é de igual modo ilegal por inovar em relação à Lei nº 66-B/04, que visa adaptar (*v. artº 1º da Portaria nº 759/09, de 16.07*).

Segundo o SIADAP em vigor junto do dirigente máximo do serviço funciona um conselho coordenador de avaliação, presidido pelo dirigente máximo do serviço e integra, para além do responsável pela gestão de recursos humanos, três a cinco dirigentes por aquele designados (v. artº 58º nºs 1 e 2 da Lei nº 66-B/07, de 28.12).

A Portaria nº 759/09, de 16 de Julho, cria um conselho coordenador da avaliação para o pessoal não docente dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas vinculado às autarquias locais e outro para o pessoal não docente não vinculado (v. artº 3º nºs 1 e 2 da citada Portaria).

Em parte alguma se define na Portaria o que se entende por pessoal não docente vinculado às autarquias locais.

Apenas no preâmbulo do Dec.Reg. nº 8/08, de 21 de Maio, (*diploma que revogou o Dec.Reg. nº 4/06*) se faz referência à entrada “em vigor do Dec.Lei nº 144/08, de 28 de Julho” que veio desenvolver “o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação”. E, que ao abrigo do referido decreto-lei “o Ministério da Educação tem vindo a celebrar contratos de execução com os municípios, nos termos dos quais vem transferindo para as autarquias atribuições e competências, designadamente, nas áreas de gestão do pessoal não docente das escolas básicas e de educação pré-escolar” (*in. preâmbulo*).

Ora, as escolas continuam a integrar o ME, não sendo portanto unidades orgânicas das autarquias locais. O dirigente máximo do agrupamento de escolas e escolas não agrupadas é o director, eleito pelo conselho geral do respectivo agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas. Depende hierarquicamente do ME.

É pois junto dele que deve existir um conselho coordenador de avaliação do pessoal não docente dos estabelecimentos de educação e ensino, nos termos do SIADAP aprovado pela Lei nº 66-B/07 (v. artº 58º).

Ao qual compete, nomeadamente, a) estabelecer directrizes para uma aplicação objectiva e harmónica do SIADAP 2 e do SIADAP 3, tendo em consideração os documentos que integram o ciclo de gestão referido no artº 8º; b) estabelecer orientações gerais em matéria de fixação de objectivos, de escolha de competências e de indicadores de medida, em especial dos relativos à caracterização da situação de superação de objectivos; c) estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou por carreira; d) garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho Relevante e Desempenho inadequado bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente; e) emitir parecer sobre os pedidos de apreciação das propostas de avaliação dos dirigentes intermédios avaliados (v. artº 58º nº 1 da Lei nº 66-B/07).

O SIADAP articula-se com o ciclo de gestão que integra, nomeadamente, as seguintes fases:

- Fixação dos objectivos do serviço para o ano seguinte, tendo em conta a sua missão, as suas atribuições, os objectivos estratégicos plurianuais determinados superiormente, os compromissos assumidos na carta de missão pelo dirigente máximo, os resultados da avaliação do desempenho e as disponibilidades orçamentais;

- Aprovação do orçamento e aprovação, manutenção ou alteração do mapa do respectivo pessoal, nos termos da legislação aplicável;
- Elaboração e aprovação do plano de actividades do serviço para o ano seguinte, incluindo os objectivos, actividades, indicadores de desempenho do serviço e de cada unidade orgânica;
- Elaboração do relatório de actividades, como demonstração qualitativa e quantitativa dos resultados alcançados, nele integrando o balanço social e o relatório de auto-avaliação previsto na presente lei.

Compete, em cada ministério, ao serviço com atribuições em matéria de planeamento, estratégia e avaliação assegurar a coerência, coordenação e acompanhamento do ciclo de gestão dos serviços com os objectivos globais do ministério e sua articulação com o SIADAP (*nº 2 do artº 8º da Lei nº 66-B/07*)

O SIADAP articula-se com o sistema de planeamento de cada ministério, constituindo um instrumento de avaliação do cumprimento dos objectivos estratégicos plurianuais determinados superiormente e dos objectivos anuais e planos de actividades, baseado em indicadores de medida dos resultados a obter pelos serviços (*artº 7º nº 1 da Lei nº 66-B/07*).

No ME cabem ao GEPE (Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação) as referidas atribuições e competências (*v artº 9º do Dec.Lei nº 213/06, de 27.10*).

Fazendo as escolas parte integrante do ME, o pessoal não docente parte integrante das escolas, nos termos da Lei de Bases do Sistema Educativo, do diploma que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, da lei orgânica do ME, deve junto do director dos referidos serviços funcionar um conselho coordenador de avaliação, conforme estabelece o SIADAP.

Incluindo no agrupamento de escolas que integra estabelecimentos de educação pré-escolar (*v. artº 6º nº 4 do Dec.Lei nº 75/08, de 22 de Abril*).

Pois de contrário, é considerar como presidente do agrupamento de escolas e escolas não agrupadas, nos casos em que a gestão do pessoal não docente foi contratualizada aos municípios o presidente da câmara municipal. E o agrupamento de escolas e escolas não agrupadas unidades orgânicas das autarquias locais.

O que não se verifica. Não existe lei habilitante para o efeito. E ser contrário à CRP e à lei, com acima se deixa exposto.

No quadro constitucional e legal vigente, o presidente da câmara não é o dirigente máximo do agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas.

O conselho coordenador de avaliação do município é composto pelo presidente da câmara, que preside, e integra os vereadores que exerçam funções a tempo inteiro, três a cinco dirigentes designados pelo presidente da câmara e o dirigente responsável pela área de pessoal (*v. artº 21º do Decreto Regulamentar nº 18/09, de 4.09*).

De acordo com o disposto no nº 3 do artº 3º da Portaria nº 759/09, de 16 de Julho, o conselho coordenador do município, deve integrar o director ou directores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas, ou os seus representantes.

A câmara municipal deve deliberar a criação, no âmbito do respectivo conselho coordenador de avaliação, de uma secção autónoma para a avaliação, de uma secção autónoma para a avaliação do pessoal não docente; nos termos previstos no n.º 3 do art.º 58.º da Lei n.º 66-B/07, de 28 de Dezembro.

A secção autónoma é presidida pelo presidente da câmara que pode delegar num vereador, devendo a mesma integrar os directores dos agrupamentos de escolas ou escolas não agrupadas respectivas, ou os seus representantes (v. art.º 3.º n.º 4 da Portaria n.º 759/08).

Estamos em presença de uma inovação a nível do SIADAP, da LBSE, da CRP.

O mesmo se passa em relação à homologação da avaliação, quando se trate de pessoal não docente vinculado à autarquia. Em que a homologação é efectuada pelo presidente da câmara (v. art.º 4.º in fine da Portaria n.º 759/08).

Da qual cabe impugnação graciosa, nos termos aplicáveis ao pessoal das autarquias (v. art.º 5.º n.º 3 da Portaria n.º 759/08).

Em relação à diferenciação do desempenho o pessoal não docente do agrupamento de escolas e escolas não agrupadas integra as quotas que forem atribuídas ao pessoal das autarquias (v. art.º 6.º da Portaria n.º 759/09).

A tutela administrativa sobre as autarquias locais cabe ao Ministro das Finanças, no tocante a aspectos de carácter financeiro, e ao Ministro competente em matéria de administração local, no que respeita, nomeadamente, à organização, pessoal, e legalidade dos actos e contratos.

Os municípios pertencem à administração autónoma. Sobre a qual o Governo, através do Ministro competente em matéria de administração local exerce o poder tutelar (v. art.º 199.º alínea d) da CRP).

Não existe tutela, nem hierarquia entre os órgãos das escolas e a câmara municipal.

Inovação em relação ao SIADAP, LBSE e CRP.

A avaliação do desempenho está presente em toda a vida profissional do pessoal não docente das escolas, à semelhança do que acontece em relação ao restante pessoal da função pública.

Nessa medida, não deve existir qualquer discriminação entre trabalhadores não docentes das escolas quer a gestão seja efectuada pelo ME, quer tenha sido contratualizada às autarquias locais.

Por imperativo legal, junto do dirigente máximo de cada serviço funciona um conselho coordenador da avaliação, ao qual compete, nomeadamente: estabelecer o número de objectivos e de competências a que se deve subordinar a avaliação de desempenho, podendo fazê-lo para todos os trabalhadores do serviço ou, quando se justifique, por unidade orgânica ou carreira; garantir o rigor e a diferenciação de desempenhos do SIADAP 2 e do SIADAP 3, cabendo-lhe validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado bem como proceder ao reconhecimento do Desempenho excelente (v. art.º 58.º n.º 1, alíneas c) e d) da Lei n.º 66-B/07).

O dirigente máximo do serviço (agrupamento de escolas ou escolas não agrupadas) é o director. Pelo que junto do director deve existir um conselho coordenador de avaliação.

11.2. - Nos termos da lei, cabe ao dirigente máximo do serviço, nomeadamente, fixar as quotas de Desempenho relevante, Desempenho excelente, homologar ou não homologar as avaliações atribuídas pelos avaliadores ou pelo conselho coordenador da avaliação (v. *artºs 60º nº 1 alíneas c), d), e) nº 2, e 71º da Lei nº 66-B/07*).

O conselho coordenador da avaliação deve ter em conta, o planeamento dos objectivos e resultados a atingir pelo serviço (agrupamento de escolas e escolas não agrupadas, no estabelecimento de orientações para uma aplicação objectiva e harmónica do sistema de avaliação do desempenho, para a fixação de indicadores, em particular os relativos à superação de objectivos, e para validar as avaliações de Desempenho relevante e Desempenho inadequado, bem como o reconhecimento de *Desempenho excelente* (v. *artº 62º nº 2 da Lei nº 66-B/07*).

Ora, o planeamento do processo de avaliação, definição de objectivos e fixação dos resultados a atingir é da iniciativa e responsabilidade dos órgãos próprios do agrupamento de escolas e escolas não agrupadas.

São eles que nos termos da lei têm competência, nomeadamente, para desencadear a fase do planeamento do processo de avaliação, definição de objectivos e fixação dos resultados a atingir a que se refere o artº 62º da Lei nº 66-A/07 (SIADAP).

Que em nada vai bulir com a contratualização da gestão do pessoal não docente das escolas efectuada entre o ME e os municípios. Pois não se trata de uma competência da DGRHE ou das DRE, mas sim da própria escola.

Cabe ao agrupamento de escolas e escolas não agrupadas aplicar em toda a sua plenitude o SIADAP, aprovado pela Lei nº 66-A/07, de 28 de Dezembro.

E consoante os resultados obtidos dessa aplicação (SIADAP) no que respeita aos trabalhadores não docentes, assim se altera ou não o seu posicionamento remuneratório (v. *artºs 4º, 7º, 46º e segs da Lei nº 12-A/08, de 27 de Fevereiro*).

Encargos que estão consignados na lei e nos contratos de execução para aquele efeito (v. *artºs 4º nºs 4 e 5, 10º nºs 4 e 5, 12º do Dec.Lei nº 144/08, de 28.07, artºs 24º nº 2, alíneas b) e c), 28º nºs 2 e 3 da Lei nº 2/07, de 15.01*).

Face ao exposto impõe-se a revogação da Portaria nº 759/09, de 6 de Julho.

12. - A Lei nº 12-A/08, de 27 de Fevereiro (LVCR), estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.

A LVCR classifica as carreiras em carreiras gerais e carreiras especiais. São gerais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a generalidade dos órgãos ou serviços carece para o desenvolvimento das respectivas actividades (v. *artºs 40º e 41º nº 1 da LVCR*).

São especiais as carreiras cujos conteúdos funcionais caracterizam postos de trabalho de que a penas um ou alguns órgãos ou serviços carecem para o desenvolvimento das respectivas actividades (v. artº 41º nº 2 da LVCR).

Segundo dispõe o nº 3 do artº 41º da LVCR apenas podem ser criadas carreiras especiais quando cumulativamente:

- a) Os respectivos conteúdos funcionais não possam ser absorvidos pelos conteúdos funcionais das carreiras gerais;
- b) O respectivos trabalhadores se devam encontrar sujeitos a deveres funcionais mais exigentes que os previstos para os das carreiras gerais;
- c) Para integração em tais carreiras, e em qualquer das categorias em que se desdobrem, seja exigida, em regra, a aprovação em curso de formação específico de duração não inferior a seis meses ou a aquisição de certo grau académico ou de certo título profissional.

Requisitos legais que as carreiras e categorias específicas do pessoal não docente das escolas preenchem.

12.1. - Nos termos da LBSE o pessoal não docente dos estabelecimentos públicos de educação pré-escolar dos ensinos básico e secundário está sujeito a direitos e deveres específicos. São exigidas qualificações literárias e profissionais próprias (v. artºs 37º, 38º e 39º da Lei nº 46/86, de 14.10, alterada pelas Lei nº 115/97, de 19.09, e Lei nº 49/05, de 30.08, e Dec.Lei nº 184/2004, de 29.07).

E cuja acção é essencial ao sucesso do processo educativo, na vertente da organização e funcionamento dos estabelecimentos de educação ou de ensino e do apoio à função educativa.

Segundo a LBSE ao pessoal não docente das escolas é reconhecido o direito à formação contínua e o direito a retribuição e carreiras compatíveis com as suas habilitações e responsabilidades profissionais, sociais e culturais (v. artºs 37º, 38º e 39º da LBSE).

É devido à natureza das funções a desempenhar, à sua complexidade, técnica e qualidade que a LBSE estabelece um regime estatutário específico para o pessoal não docente das escolas.

Regime estatutário específico aprovado pelo Dec.Lei nº 184/04, de 29 de Julho. Que estabelece direitos e deveres específicos como vimos para o referido pessoal. Para além dos que são aplicáveis à função pública.

No respeito pela LBSE, LVCR, Dec.Lei nº 75/08, diploma que aprova o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos públicos da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário, o pessoal não docente das escolas deve manter o estatuto específico que passa, nomeadamente, pela criação de carreiras e categorias específicas para o referido pessoal.

Face ao exposto vimos solicitar a V.Exª se digne promover junto do ME o seguinte:

- a) **Que sejam aprovados urgentemente os mapas de pessoal por agrupamento de escolas e escolas não agrupadas (mapas concelhios), nos quais devem ser integrados todos os trabalhadores não docentes em**

situação precária, no exercício de funções de natureza permanente dos serviços;

- b) Que sejam revogadas as normas do Dec.Lei nº 144/08, de 28 de Julho na parte em que transfere para os municípios a gestão do pessoal não docente, por violação da CRP, da LBSE, Dec.Lei nº LVCR, Estatuto Disciplinar;
- c) E sejam transferidas para as escolas as competências que estão a ser contratualizadas com os municípios, o que na prática já se verifica, nomeadamente, a nível de recrutamento e afectação do pessoal não docente contratado em regime de contrato a termo resolutivo, bem como nos processos de selecção para regularização da sua situação profissional;
- d) A readmissão dos trabalhadores não docentes contratados a termo resolutivo para o exercício de funções de carácter permanente despedidos em 31 de Agosto p.p, pelas câmaras municipais;
- e) A revogação dos actos que levaram à exclusão dos trabalhadores dos procedimentos concursais por não possuírem o 12º ano, bem como os que levaram à descida do vencimento;
- f) Que seja revogado o Dec.Reg. nº 8/09, de 21 de Maio, e a Portaria nº 759/09, de 15 de Julho, por violação do SIADAP, da LBSE e o Dec.Lei nº 75/08, de 22 de Abril;
- g) Que a adaptação do SIADAP 3 ao pessoal não docente das escolas seja efectuado no respeito pelo estatuto específico do referido pessoal e das escolas, em termos idênticos ao do Dec.Reg. nº 4/06, de 7 de Março;
- h) Que sejam criadas carreiras e categorias específicas para o pessoal não docente no respeito pela LBSE, Dec.Lei nº 75/08 e LVCR.

Com os melhores cumprimentos.

A Direcção Nacional da FNSFP



(Natália Carvalho)